



00100

MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

**EMENDA ADITIVA N°
(Da Sra. DRA CLAIR)**

Art. ____ O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária compreende um conjunto de prestações asseguradas, pelo Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores de baixa renda e aos trabalhadores domésticos, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. ____ São considerados, para os efeitos do artigo antecedente:

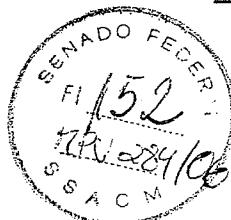
I – trabalhadores de baixa renda: os que exerçam atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo; e

II – trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda: aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores relativos a benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebidos por qualquer membro da família.

Art. ____ A contribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, destinada ao Regime Geral de Previdência Social, será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo.

Art. ____ São assegurados aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda abrangidos pelo



BC146EBA1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, os benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no valor de um salário mínimo, após cumprido, pelo menos, dois terços das respectivas carências, conforme estabelecido no art. 25 da referida lei.

Parágrafo único. É permitido aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda obterem benefícios de valor superior ao do salário mínimo, desde que recolham as contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e desde que cumpram os prazos de carência previstos no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. ____ Exclusivamente para efeito da concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, a carência a ser exigida observará o seguinte cronograma:

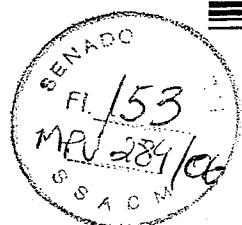
I – no primeiro ano imediatamente após a publicação desta lei, nenhuma carência será cobrada para as mulheres com 60 anos ou mais anos de idade e para os homens com 65 anos ou mais anos de idade;

II – no segundo ano após a publicação desta lei, a carência será fixada em 12 meses, sendo, a partir de então e a cada ano, acrescida de seis meses até atingir dez anos.

Art. ____ Além da contribuição mensal, que será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo, se esta não for suficiente, os recursos necessários ao provimento das despesas decorrentes desta lei advirão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e tem por objetivo disciplinar o disposto no §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que, assim determina:



BC146EBA11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."

O acesso dos trabalhadores de baixa e das donas-de-casa a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será assegurado mediante contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo.

O valor dos benefícios a que esses segurados terão direito será igual ao do salário mínimo, também conforme determinação constitucional. No entanto, caso desejem ter acesso a benefícios de maior valor deverão recolher a contribuição complementar e cumprir as carências legalmente previstas.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobre pares.

Sala das Sessões, de / / 2006.

Deputada Dra. Clair

(PT-PR)



BC146EBA11